Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão dos Assuntos Jurídicos

10.5.2017

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(17/2017)

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (COM(2016)0590 – C8-0379/2016 – 2016/0288(COD))

O Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos atos jurídicos[1] prevê que um Grupo Consultivo constituído por elementos dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analise as propostas de reformulação apresentadas pela Comissão Europeia.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, o parecer do Grupo Consultivo sobre a proposta referida em epígrafe.

Em princípio, a Comissão dos Assuntos Jurídicos pronunciar-se-á sobre o parecer na sua reunião de 29 de maio de 2011.

Anexo

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Anexo

GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 3 de maio de 2017

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
DO CONSELHO
DA COMISSÃO

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas
COM(2016)0590 de 12.10.2016 – 2016/0288(COD)

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de novembro de 2001 sobre um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos atos jurídicos, nomeadamente o seu ponto 9, o Grupo Consultivo composto por elementos dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão reuniu-se em 27 de outubro de 2016, 1, 7 e 14 de dezembro de 2016, 6 de fevereiro de 2017 e 3 de março de 2017 para examinar, entre outros assuntos, a proposta em epígrafe apresentada pela Comissão.

Nessas reuniões[1], a análise da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula a Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (Diretiva «Acesso»), a Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva «Autorização»), a Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) e a Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva «Serviço Universal») levou o Grupo Consultivo a concluir, de comum acordo, o seguinte:

1. Os seguintes segmentos deveriam ter sido assinalados com o sombreado cinzento, geralmente utilizado para indicar alterações substantivas:

– no considerando 30, a substituição da palavra «deverão» pela palavra «poderão»;

[1] O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, que é a versão linguística original do diploma em análise.

– no considerando 118, a substituição da palavra «poderá» pela palavra «deverá»;

– no considerando 126, a substituição da expressão «radiofrequências numa gama específica» pela expressão «uma faixa de espetro de radiofrequências»;

– no considerando 176, o aditamento das palavras «e/ou um maior desempenho e benefícios para o utilizador final»;

– no considerando 206, a substituição da expressão «de grande difusão» pela expressão «a preços acessíveis» e o aditamento das palavras «, incluindo equipamento com tecnologias de assistência»;

– no considerando 251, o aditamento da frase «Para facilitar um balcão único que permita a experiência de mudança de operador sem descontinuidade para os utilizadores finais, o processo de transferência deve ser conduzido pelo novo fornecedor de comunicações eletrónicas públicas»;

– a supressão integral do teor do considerando 27 da Diretiva 2002/19/CE;

– a supressão integral do teor do considerando 52 da Diretiva 2002/22/CE;

– no artigo 8.º, n.º 1, a substituição da atual referência «nos n.os 4 e 5» pela referência «no artigo 10.º»;

– no artigo 15.º, n.º 2, alínea b), a substituição da atual referência à «Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal)» por uma referência aos «artigos 81.º ou 82.º»;

– no artigo 30.º, n.os 1, 5 e 6, o aditamento da expressão «ou no artigo 47.º, n.os 1 e 2»;

– a supressão do artigo 7.º-B, n.º 2, da Diretiva 2002/22/CE;

– no artigo 38.º, n.º 1, a substituição da atual referência ao «artigo 9.º da presente diretiva e dos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2002/20/CE (Diretiva «Autorização»)» por uma referência aos «artigos 37.º, 45.º, 46.º, n.º 3, 47.º, n.º 3, e 53.º»;

– a supressão do artigo 19.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e do artigo 13.º-A, n.º 4, da Diretiva 2002/21/CE;

– no artigo 51.º, n.º 1, terceiro parágrafo, o aditamento das palavras iniciais «Sem prejuízo do disposto no n.º 3»;

– no artigo 54.º, n.º 1, o aditamento da formulação inicial «Sem prejuízo de qualquer ato de execução adotado nos termos do artigo 53.º.»;

– no artigo 66.º, n.º 1, a substituição da atual referência aos «artigos 9.º a 13.º-A» por uma referência aos «artigos 67.º a 78.º»;

– no artigo 66.º, n.os 2 e 3, a expressão «a 75.º e no artigo 77.º»;

– no artigo 67.º, n.º 4, segundo parágrafo, o artigo n.º «70»;

– no artigo 75.º, n.os 1 e 5, e no artigo 76.º, n.º 3, as palavras «a 72.º»;

– no artigo 83.º, n.º 1, a substituição da atual referência aos «artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º» por uma referência ao «artigo 79.º» e o aditamento da expressão «as empresas que prestam serviços nos termos dos artigos 79.º, 81.º e 82.º»;

– no artigo 83.º, n.º 2, a substituição das palavras «designadas com obrigações nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e do n.º 2 do artigo 9.º» pela expressão «que prestam os serviços de comunicação vocal identificados no artigo 79.º e o fazem nos termos do artigo 80.º»;

– no artigo 84.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a substituição das palavras «tal como estabelecido nos artigos 3.º a 10.º» pelas palavras «tal como estabelecido nos artigos 79.º, 80.º e 81.º ou a continuação do serviço universal existente, como previsto no artigo 82.º»;

– no artigo 84.º, n.º 1, segundo parágrafo, a supressão das indicações «81.º, n.º 3» e «e 81.º, n.º 5»;

– no artigo 86.º, n.º 2, a substituição das palavras «designadas para prestar o serviço universal, caso tenha sido efetivamente instituído um fundo e este esteja em funcionamento» por «nos termos das obrigações de serviço universal previstas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º»;

– a supressão integral do teor do artigo 17.º da Diretiva 2002/22/CE;

– a supressão integral do teor do artigo 106.º, n.º 1, segundo parágrafo;

– no artigo 106.º, n.º 1, terceiro parágrafo, a substituição da expressão «de forma regular» pela expressão «pelo menos de cinco em cinco anos»;

– no artigo 107.º, n.º 2, a substituição da expressão «pode decidir renunciar» pela expressão «deve renunciar»;

– no artigo 113º, n.º 1, primeiro parágrafo, a substituição da atual referência ao «artigo 8.º, n.º 1,» por uma referência aos «artigos 84.º, n.º 1, ou 85.º»;

– no anexo I, frase introdutória, a supressão das palavras finais «nos limites permitidos pelos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Diretiva 2002/21/CE (Diretiva-Quadro)»;

– no anexo I, parte D, ponto 1, frase introdutória, a substituição das palavras «para os quais tenham sido concedidos direitos de utilização da frequência» pela expressão «dentro dos limites previstos no artigo 49.º da presente diretiva».

2. O texto do considerando 48 da Diretiva 2002/22/CE deveria figurar no preâmbulo da proposta de novo ato e deveria ter sido assinalado com a indicação «supressão substantiva».

3. O texto dos considerandos 34 e 49 da Diretiva 2002/22/CE deveria figurar no preâmbulo da proposta de novo ato e deveria ter sido composto com «rasurado duplo».

4. No considerando 62, a referência aos «artigos 24.º e 34.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência aos «artigos 23.º e 32.º».

5. No considerando 76, a referência ao «artigo 24.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência ao «artigo 23.º», tal como a referência aos «artigos 24.º e 35.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência aos «artigos 32.º e 33.º».

6. No considerando 77, a referência ao «artigo 34.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência ao «artigo 32.º».

7. No considerando 87, a referência ao «artigo 40.º, n.º 1» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência ao «artigo 38.º, n.º 1».

8. No considerando 176, a referência aos «artigos 27.º e 28.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência aos «artigos 26.º e 27.º».

9. No considerando 185, a referência ao «artigo 67.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência ao «artigo 65.º».

Há uma gralha no artigo 54.º, no qual a atual alínea «d)» deveria presumivelmente ter sido substituída por um «n.º 4».

11. No artigo 54.º, n.º 6, a referência «459» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência ao «artigo 45.º».

12. No artigo 113.º, n.º 1, primeiro parágrafo, a referência ao «artigo 118.º» deve ser adaptada, passando a constituir uma referência ao «artigo 115.º».

A análise efetuada permitiu que o Grupo Consultivo concluísse, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações substantivas, para além das nela identificadas como tal. O Grupo Consultivo concluiu ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente com essas alterações substantivas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do diploma existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER	H. LEGAL	L. ROMERO REQUENA
Jurisconsulto	Jurisconsulto	Diretor-Geral